



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5280316-92.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: F A R METAL LTDA

ADVOGADO(A): LIZANDRO DOS SANTOS MULLER (OAB RS049262)

DESPACHO/DECISÃO

Sumário de Decisão de acolhimento do pedido para fins de autorização do processamento da recuperação judicial de F A R METAL LTDA.

1. Relatório.
2. Fundamentação.
 - 2.1. Qualificação.
 - 2.2. Causas da crise.
 - 2.3. Regularidade documental.
3. Orientações gerais para melhor gestão democrática processual.
 - 3.1 e 3.2. Prévia autorização ao cartório. Possibilidade de imediato desentranhamento de Habilitações/Impugnações, mediante prévia intimação da parte.
 - 3.3. Relatórios e incidentes.
 - 3.4. Cadastramento de credores e interessados.
4. Honorários periciais e da administração.
5. Indicação de dados bancários (orientação ao Administrador Judicial).
6. Atualização dos créditos sujeitos.
7. Mediação.
8. Dispositivo.

1. Relatório

F A R METAL LTDA. ajuizou pedido de recuperação judicial (evento 1, INIC1).

Na decisão inicial (evento 4, DESPADEC1), foi deferido o parcelamento das custas processuais e determinada a realização de constatação prévia.

A Administradora Judicial nomeada, **SCZ SCALZILLI ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA**, apresentou laudo de constatação prévia (evento 17, PET1), apontando pendências documentais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Na sequência, este Juízo postergou a análise sobre o processamento da recuperação e intimou a requerente para emendar a inicial (evento 19, DESPADEC1), deferindo, contudo, liminares para proteção de bens essenciais.

A requerente apresentou emenda à inicial e documentos no evento 26, EMENDAINIC1, com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas.

A Administradora Judicial, então, apresentou laudo de constatação prévia complementar (evento 32, PET1), opinando pelo deferimento do processamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2. Decido.

2.1. Qualificação da parte autora

F A R METAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.974.456/0001-71, com sede na Rodovia RS 020, nº 14235, Loteamento Rural Palermo, Gravataí/RS. Seu objeto social abrange montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, transporte rodoviário de cargas, serviços de manutenção e reparação de veículos, e aluguel de palcos e estruturas (evento 1, CONTR3). O capital social é de R\$ 110.000,00, integralmente detido pela sócia administradora Juliana Bestetti da Silva (Evento 1, CONTR3).

2.2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF)

A requerente narra que sua crise econômico-financeira decorre de múltiplos fatores, como a elevação do custo de matérias-primas (especialmente o metal), o aumento do preço dos combustíveis, a volatilidade nos valores dos fretes e as altas taxas de juros para obtenção de capital de terceiros, o que impactou severamente seu fluxo de caixa e sua capacidade de adimplir compromissos (Evento 1, INIC1, Pág. 15).

No exame da Administradora Judicial, constatou-se que o passivo sujeito à recuperação judicial é de **R\$ 2.685.567,09** (evento 32, PET1, pág. 7), enquanto o passivo extraconcursal (não sujeito) totaliza aproximadamente **R\$ 1.336.254,13**, composto por dívidas fiscais e alienações fiduciárias (evento 32, PET1, pág. 8).

2.3. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF

Com a documentação acostada na emenda à inicial (Evento 26), e após novo exame da Administradora Judicial em seu laudo complementar (Evento 32), verifica-se o cumprimento substancial dos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Também restou comprovada a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A Administradora Judicial apontou que os requisitos foram atendidos (evento 32, PET1, pág. 5 e 14), ressaltando a existência de inconsistências formais na contabilidade que, contudo, não representam óbice ao deferimento do processamento e poderão ser sanadas no curso do procedimento.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LRF. Compete aos credores exercerem a fiscalização sobre a devedora e auxiliarem na verificação de sua situação econômico-financeira, com papel central da assembleia geral de credores na deliberação sobre o plano.

Portanto, verificado o atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida após a fase deliberativa. Conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05: "*Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato (...)*".

2.4. Da Reanálise do Pedido de Essencialidade dos Bens

A recuperanda, na emenda à inicial (ev. 26), solicitou a extensão do reconhecimento da essencialidade aos veículos que não foram contemplados na decisão anterior, especificamente carretas e cavalos, sob a alegação de que as placas IYM estão em uso e gerando receita, e que outras 5 carretas estão em manutenção para futura integração à frota operacional.

O laudo complementar (ev. 32) examinou a nova documentação apresentada para comprovação de uso dos veículos de placas IYM8I46 e IYM8I48, consubstanciada em Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CTEs).

Contudo, a análise demonstrou que os CTEs foram emitidos por uma empresa terceira (Transportes Gilvanio Ltda.) e indicavam motorista que não consta na lista de funcionários da F A R METAL LTDA.

Para o reconhecimento da essencialidade, o Art. 49, § 3º, da LREF exige a demonstração de que o bem de capital é indispensável **à continuidade das atividades próprias do devedor**. A prova de que o bem é movimentado ou utilizado por terceiros não configura, por **preponderância**, o uso direto e indispensável pela recuperanda para a geração de sua receita.

Similarmente, a mera alegação de que 5 carretas estão em manutenção no pátio, sem a comprovação de sua utilização imediata na atividade-fim, é insuficiente para configurar a essencialidade e o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão da tutela, pois a proteção de bens gravados com garantia fiduciária representa uma exceção à regra de não sujeição do crédito extraconcursal aos efeitos da recuperação judicial⁵⁴.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Portanto, não há novos elementos de prova que justifiquem a revisão do entendimento anteriormente firmado no Evento 19, mantendo-se o indeferimento da extensão da essencialidade.

3. Orientações gerais, para melhor gestão democrática processual

3.1. Da determinação de realização administrativa de Habilitações de Créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, diretamente perante o administrador judicial, sem necessidade de manejo de incidente

Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações com trânsito em julgado em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador. Assim, tais créditos não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária. A facilitação de habilitação de créditos na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio dos endereços eletrônicos (e-mail e site do administrador judicial, a ser por este prontamente informado, diretamente na secretaria do respectivo Juízo em que tramita a demanda trabalhista). Ademais, deverão tais Juízos observar que os créditos serão corrigidos na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, até a data de **29/10/2025**.

Recebidas as certidões, o administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, § 2º, ou no quadro-geral de credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei nº 11.101/2005. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor, por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação. Apenas em caso de discordância, deverá o credor trabalhista manejar incidente de impugnação de crédito.

O administrador judicial deverá encaminhar ofício, com cópia desta decisão, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação diretamente ao administrador judicial, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 15 dias, a contar da ciência da presente decisão. Neste ofício deverá constar outros dados que se façam necessários como a conta que a Recuperanda fará os pagamentos.

3.2. À SERVENTIA CARTORÁRIA - Da autorização para imediato desentranhamento de pedidos de Habilitação/Impugnação de Crédito, juntadas no bojo destes autos

Os pedidos de habilitação ou de impugnação (ressalvados os créditos trabalhistas e acidentários, que dispensam tramitação judicial) deverão ser objeto de manejo de incidente próprio, relacionado ao presente processo, cuja distribuição compete exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante. Quando se está diante de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

habilitação, o assunto será "concurso de credores" e, diante de impugnação, "classificação de crédito". Por consequência, desde já, **AUTORIZO** ao Cartório que, no ingresso, nos presentes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, promova o desentranhamento da peça, de imediato, intimando-se posteriormente o peticionante.

3.3. Relatórios e Incidentes

Para o bom desempenho de suas funções, o administrador judicial deverá apresentar os seguintes relatórios/incidentes:

3.3.1. *Relatório da Fase Administrativa*: Ao final da fase de verificação administrativa, o relatório, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, deve ser apresentado nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

3.3.2. *Relatório Mensal das Atividades da Devedora (RMA)*: Deverá ser entregue a cada 30 (trinta) dias, em incidente próprio, iniciando-se o prazo da data do compromisso, nos termos do art. 22, II, "c", da LRF e da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º.

3.3.3. *Relatório de Andamentos Processuais*: A cada 30 dias, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos, apresentando o relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

3.3.4. *Relatório dos Incidentes Processuais*: Na mesma periodicidade, deverá apresentar o relatório dos incidentes processuais, contendo as informações mínimas do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

3.3.5. *Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais*: Revelando-se necessário à organização processual e à efetividade da tutela estruturante, a Administração Judicial apresentará, a cada 60 (sessenta) dias, em incidente próprio (Incidente para o Controle da Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais), quando a complexidade assim o exigir com vistas a evitar tumulto processual, relatório dos créditos não sujeitos ao plano. Deverá igualmente informar, no mesmo relatório, a situação de essencialidade dos ativos.

3.3.6. *Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação*: Encerrado o prazo do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação.

3.4. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados

No processo de Recuperação Judicial, a publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. O presente feito tramitará de forma pública e eletrônica, facilitando o acesso. O cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração será aferido caso a caso, só sendo deferido quando necessário, para evitar tumulto processual.

4. Honorários periciais e da administração judicial



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

4.1. Honorários pela realização do Laudo de Constatação Prévia

Os honorários da constatação prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Contudo, sendo a mesma pessoa jurídica nomeada para ambas as funções, os honorários da constatação prévia serão considerados na formação dos honorários da Administração Judicial.

4.2. Parâmetros legais para fixação da remuneração do Administrador Judicial

Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração observará o limite legal, a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho e os valores de mercado. A Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias, nos termos da Recomendação n.º 141/2023 do CNJ. Com a juntada do orçamento, a devedora, credores (por edital) e o Ministério Público terão vista para manifestação. O pagamento será feito preferencialmente em até 36 parcelas mensais, sem prejuízo de acordo entre as partes.

5. Indicação de dados bancários (orientação ao Administrador Judicial)

Nas correspondências aos credores, o Administrador Judicial deverá solicitar a indicação de conta bancária para recebimento de valores, a fim de evitar depósitos em conta judicial, bem como o instrumento de procuração.

6. Atualização dos créditos para habilitação dos credores

Para fins do art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **29/10/2025**.

7. Mediação

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores poderá ser realizada, mediante requerimento das partes ou por determinação do juízo, nos termos da Recomendação n.º 58 do CNJ.

8. Dispositivo

Isso posto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de F A R METAL LTDA**, CNPJ nº 28.974.456/0001-71, determinando o quanto segue:

a) MANTENHO a nomeação da SCZ SCALZILLI ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, CNPJ 54.733.584/0001-33, como Administradora Judicial, sob a responsabilidade de **JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI (OAB/RS 61.716)**, que deverá ser intimada para:

- a.1) prestar compromisso por assinatura eletrônica no prazo de 48 horas;
- a.2) realizar as comunicações do art. 22, I, “a”, da LRF por meio eletrônico;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

a.3) apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias e distribuir o incidente para apresentação dos RMA;

a.4) protocolar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) em incidente próprio, sendo o primeiro em 30 dias;

a.5) encaminhar ofício à Corregedoria do TRT da 4ª Região, comprovando o protocolo em 15 dias;

a.6) criar, se necessário, o incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais;

a.7) apresentar o relatório da fase administrativa, conforme Recomendação nº 72 do CNJ;

a.8) manifestar-se a cada 30 dias, mediante relatório de andamentos processuais;

a.9) apresentar o relatório de objeções ao plano, se houver;

a.10) realizar fiscalização eletrônica das atividades da devedora e, se necessário, Assembleia Virtual de Credores;

a.11) utilizar a mediação como meio adequado de solução de conflitos, nos termos da Recomendação nº 58 do CNJ;

a.12) providenciar a apresentação das minutas para publicações legais dos editais;

a.13) manter, em seu endereço eletrônico, seção específica da recuperação judicial, permanentemente atualizada, com as decisões relevantes, relatórios mensais, comunicados oficiais, orientações aos credores, editais, documentos essenciais e modelos para habilitação ou divergência, assegurando publicidade, transparência e facilidade de acesso.

b) À Secretaria compete:

b.1) proceder, desde logo, ao desentranhamento imediato de pedidos de habilitação ou impugnação de crédito indevidamente juntados aos autos principais, intimando o peticionante posteriormente, conforme autorizado, ressalvada a permanência nos autos quando o documento se mostrar necessário ao encaminhamento administrativo ao Administrador Judicial;

b.2) cadastrar e intimar as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Gravataí/RS;

b.3) expedir ofícios à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para fins de anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo constar após o nome da recuperanda a expressão “EM

5280316-92.2025.8.21.0001

10095658599.V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

b.4) publicar o edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tão logo apresentada a minuta pelo Administrador Judicial;

c) DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º A e B do mesmo artigo. Relativamente aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, a declaração de essencialidade dos bens é de competência deste Juízo Universal, mantida a proibição de alienação ou consolidação da propriedade no prazo de suspensão;

d) INCUMBE à recuperanda:

d.1) comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio das comunicações;

d.2) apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

d.3) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

e) INDEFIRO o pedido formulado na letra b do evento 26, EMENDAINIC1, nos termos da fundamentação do item 2.4.

Por consequência, MANTENHO a posse da recuperanda sobre os bens declarados essenciais na decisão de evento 19, DESPADEC1, quais sejam: Cavalos Mecânicos de placas PRY5G32, PRV0J05, SLR7F62, RSR1F93, RSQ0F11, JCB5A36, JAX7G59 e QRW1H27; e Carretas de placas RSR1F73, RSR1F84 e RSR1F451, vedada a sua alienação ou oneração sem autorização deste Juízo.

f) A presente decisão assinada serve como ofício.

Cumpra-se.

Agendada(s) a(s) intimação(ões). Publicação e registro eletrônicos.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 20/11/2025, às 09:36:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10095658599v5** e o código CRC **79d6c783**.

5280316-92.2025.8.21.0001

10095658599.V5